



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**Pregão Eletrônico Nº 2018.03.06.001/RP**

**Assunto: Julgamento de Recurso referente ao Pregão Eletrônico Nº 2018.03.06.001/RP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICIPIO DE BATURITÉ/CE.**

Trata-se de Recurso dirigido à Pregoeira pela empresa **RM PROMOÇÕES E VENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ. 20.861.372/0001-81, que através de seu representante legal, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO referente sua inabilitação do certame.

#### **DOS FATOS**

Questiona a impetrante a sua inabilitação por não ter atendido ao item 15.5.3 do edital, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado não demonstra o índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0, alegando que possui boa situação financeira para atender ao objeto licitado, se observados o conjunto de documentos por ela apresentados.

Por fim solicita que seja considerado reconsiderada a decisão de sua inabilitação considerando o princípio da economicidade, alegando ainda que é ME optante pelo simples.

#### **DA ANÁLISE DOS FATOS**



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

Cumprido destacar que o certame se realizou dentro dos preceitos legais e foi realizada em consonância com as disposições determinadas no art. 3º da Lei de Licitações, em observância do princípio constitucional da isonomia e processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Primeiramente, impende mencionar que a habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, consiste na demonstração da boa saúde financeira da licitante, quando as empresas interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

O Edital, Lei Interna da licitação, determinou que a **COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA** seria atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, demonstrando que a empresa apresenta Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0.

Vejamos que a empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA -ME** ao aceitar participar do certame em apreço aceitou todas as suas condições sem questionar o instrumento convocatório em todos os seus termos.

Como o balanço patrimonial não se presta tão somente para efeitos tributários e de fiscalização, não é vedado à Administração exigir o balanço patrimonial para as licitações públicas, quando isso for indispensável. No caso, trata-se de licitação na modalidade Pregão com registro de preços de vários itens, cuja contratação que pode advir de referida licitação, exige que as empresas participantes sejam capazes de manter sua proposta durante o prazo de vigência da ata, o que certamente incorre em demonstrar boa situação financeira.

Corroborando com este entendimento, destacamos a doutrina do Prof. Carlos Pinto Coelho Motta[3], lição escrita ainda sob a vigência da revogada Lei nº 9.317/96, que explicitamente dispensava a escrituração contábil das micro e pequenas empresas:

*\*Mesmo as empresas optantes pelo Simples. (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, Lei 9.317, de 5/12/96)*



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

*devem apresentar, para habilitação, o balanço patrimonial, em face da exigência do inciso I do art. 31 em comentário."*

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158) (gr)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389) (gr)

Por fim, diante de todo o exposto, verifica-se nos autos que a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial na forma exigida no edital, e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerando ainda que as empresas que desejarem fornecer bens e serviços à Administração deverão se submeter às regras por esta imposta, mais especificamente, à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos do disposto na Lei 8.666/93, como é o caso, verifica-se que assiste razão à Pregoeira em inabilitar a licitante, já que tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às estas empresas, mas tão somente garante à



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

administração, poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

**DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa RM PROMOÇÕES E VENTOS LTDA ME, tendo em vista a sua tempestividade para no **MÉRITO NEGAR-LHÉ PROVIMENTO** pelas razões fartamente expostas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a Lei nº 10.520/02.

Baturité, 19 de abril de 2018.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
**HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA**  
Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação



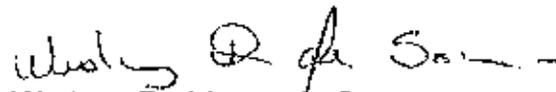
Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

At. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO NO SITE <http://www.tce.ce.gov.br>**

Baturité-CE, 19 de abril de 2018.

  
Wedney Rodrigues de Sousa  
Secretaria de Cultura